



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAÇÕES
RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI
RECORRIDO: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.02.16.1 - SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA** também apresentou intenções de recursos, conquanto, declinou de apresentação das razões recursais.

A empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou as intenções e as contrarrações quanto aos argumentos apontados pela Recorrente, sustentando a sua habilitação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **17 de março de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **22 de março de 2022**, tendo a recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **22 de março de 2022**. Logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal para o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **28 de março de 2022**, tendo a contra recorrente **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **25 de março de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **17 de março de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



O certame foi julgado nestes termos, tendo o procedimento alcançado ao seu fim, quando a empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** fora considerada como vencedora do procedimento, pelo total atendimento aos requisitos do edital.

Contudo, inconformada com o julgamento realizado, a empresa subsequente na classificação, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, apresentou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alega “irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa”. Em suma, dentre essas razões, alega a Recorrente:

APONTAMENTO 01

“Nos termos da cláusula 14.6.2, as licitantes deveriam comprovar o capital social ou patrimônio líquido em no mínimo 10% do valor estimado da contratação:

14.6.2 Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada expedida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou através do Balanço Patrimonial do último exercício social;

Considerando a proposta reajustada apresentada pela empresa NP3, este valor seria de R\$ 238.180,20. No entanto, conforme balanço patrimonial apresentado e contrato social, o capital social da filial é de apenas R\$ 100.000,00 e não há qualquer informação do patrimônio líquido da mesma, de forma que não restou preenchido os requisitos elencados na cláusula transcrita.”

APONTAMENTO 02

É expresso na cláusula 12.2 do Termo de Referência, a necessidade de apresentação de um teste prático do sistema informatizado em data a ser designada. Tal apresentação teria o fim de comprovar as funcionalidades básicas do sistema, previstas na mesma cláusula:

[...]

Ocorre que não houve a designação da apresentação do sistema e, portanto, ainda não restaram preenchidos todos os requisitos de habilitação do Ato Convocatório. Caso se siga com a contratação, antes de comprovada a regularidade do sistema da empresa, o órgão licitante estará em iminente risco de completa inexecução contratual.

Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando o seguinte:

“Dito isto, contrário ao que alega a Recorrente, a comprovação da saúde financeira desta Recorrida se encontra devidamente atendida através da apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz, haja vista que é legal a utilização, pela licitante que participa do procedimento licitatório por sua filial, dos demonstrativos econômico financeiros da matriz, haja vista pertencerem ambas à mesma pessoa jurídica.

Isso quer dizer que, destaca-se, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento.





Aliás, a legislação que rege o assunto, autoriza a escrituração contábil da matriz e filial seja realizada de forma centralizada ou não centralizada, cabendo à empresa optar por uma ou por outra forma de escrituração, tal qual, que a Recorrida se valeu da forma centralizada.

Por isso, a filial não pode ser considerada uma pessoa jurídica distinta da sociedade empresária, porquanto, como é uma espécie de estabelecimento empresarial, é um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio daquela, de forma que, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais."

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta a responsável pela condução daquele certame.

Pois bem, adentrando aos fatos, observa-se que os argumentos abordados pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** não se sustentam em sua integralidade, senão vejamos.

Quanto ao **APONTAMENTO 01** esse traz em sua essência o questionamento quanto o capital social da empresa vencedora do certame ante ao balanço apresentado da Matriz, contudo, somente quanto as informações condizentes a filial participante.

Como se sabe, Matriz e filial tratam da mesma pessoa jurídica, pertencentes a uma mesma unidade administrativa e societária, tendo, apenas a aglutinação de alguns



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



serviços ou competências, destinados a determinadas filiais, ou seja, cuida tal competência acessória de uma filial quanto a execução do serviço ou do fornecimento dos produtos em si e não, quanto a autonomia geral e documental de uma empresa.

Nesse sentido, os documentos os quais possuem gerência federal ou centralizada, competirá a empresa Matriz e, caso opte a licitante participar de determinados certames para como a empresa filial, esta deverá se atentar aos documentos locais e ou regionais, os quais possuem jurisdição e competência a determinado tipo empresarial.

Desse modo, a matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados. Tal entendimento decorre do princípio da unicidade da pessoa jurídica, ou seja, trata-se de uma mesma pessoa jurídica, de uma mesma empresa e, a depender do caso concreto, conforme e conveniência da interessada, esta pode vir a se utilizar dos artifícios da empresa Matriz ou filial, conforme decorre o presente caso.

Quanto ao item questionado, especialmente pela figura do balanço patrimonial, assim como o contrato social, a qual é originado da empresa Matriz, o balanço também segue a mesma linha, dessarte, é um documento centralizado, confeccionado e operacionalizado pela empresa Matriz, cabendo a esta a realização da contabilidade de suas filiais. Na verdade, alguns documentos sequer podem ser emitidos em nome da filial, sobretudo pela ausência de competência, tais como os documentos condizentes ao recolhimento de impostos.

No caso em tela, a empresa Recorrente questiona o capital social da empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesma possui não possui o capital social mínimo suficiente ao demandado, supondo que tal descumprimento pode ensejar na inexecução contratual por ausência de solidez econômico.

Sucedê que para tal análise não podemos abordar eventualidades ou suposições quanto aos possíveis acontecimentos e sim, devemos adentrarmos aos documentos apresentados para fins de análise no certame, é o que nós chamamos de análise objetiva.

Nesse condão, quanto a análise econômico financeira, chamamos aa atenção ao fato de que o balanço patrimonial deve ser observado de um modo centralizado, **haja vista que a matriz e suas filiais são uma única pessoa jurídica**, cabendo tão somente a execução à filial participante, haja vista que, muitas vezes, por questões operacionais, torna-se tal procedimento mais fácil, mais célere ou mais eficiente, até mesmo pela própria razão de ser e de se ter filiais, conquanto, qual a lógica da existência de filiais; se somente a matriz pudesse executar determinados serviços?

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes sobre o mesmo assunto, sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial e vice-versa, notemos:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;**
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretariá Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

E ainda:

"Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Bem como, nos autos do julgamento da Representação (com pedido de medida cautelar) decorrente do TC 008.603/2015-4, do Tribunal de Contas da União, onde abordou-se as seguintes premissas:

9.2.4.3. Sobre essa questão do balanço patrimonial da empresa, não há qualquer problema que se apresente o balanço consolidado na matriz, visto que eventuais obrigações serão imputadas à pessoa jurídica única, isto é, o patrimônio do grupo responde pelas obrigações assumidas tanto pela matriz como pelas filiais. Em relação ao tema, a Administração já havia esclarecido o Representante, por ocasião de seu recurso administrativo, nos seguintes termos (peça 7, p. 3):

[...]

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra "d" do item 9.2.4 desta).

Do mesmo modo, o TCU, pelo acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008, proclamou:

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a
cumprimento dos requisitos de habilitação.

No mesmo sentido, o STJ já decidiu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO
SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR
FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE
LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora
interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a
comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da
matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. [...] (STJ, REsp
900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 - grifou-se)

Deste modo, observa-se que a única observância quanto aos documentos, referem-se à regularidade fiscal e trabalhista, devendo, essa, se fornecida pela pessoa jurídica a qual será a executora do contrato.

Com isso, considerando a unicidade da pessoa jurídica, entende-se que a comprovação de qualificação econômico financeira fora devidamente cumprida, de modo que o capital social da Matriz atende ao mínimo exigido no edital, motivo este a qual culmina pela regularidade na adoção do procedimento de habilitação da empresa Recorrida.

No tocante ao **APONTAMENTO 02**, esse não cabe maiores questionamentos e esclarecimentos, haja vista que o Recorrente contesta fase que, sequer ainda não aconteceu e, conforme edital da licitação a qual o mesmo deu ciência e alegou total concordância, vide documentos constantes dos autos, tal procedimento somente seria realizado para fins de assinatura de contrato, posterior a assinatura de ata de registro de preços, vejamos:

12.2. A detentora do registro, deverá, ainda, apresentar um teste prático
do sistema informatizado, em data a ser definida, como forma de
comprovação de que o sistema informatizado possui as seguintes
funcionalidades:

[...]

Deste modo, considerando ser uma condição acessória a contratação e não uma condição técnica para fins de julgamento, esta não é passível de questionamento nesse instante, sendo tal matéria considerada como preclusa.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pela análise meritória decido por julgar o mesmo como **IMPROCEDENTE**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 05 de abril de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

